

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/028866

RECORRENTE: MESSIAS SANTOS SOUZA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E350000301

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 167 DO CTB, “DEIXAR O PASSAGEIRO DE USAR CINTO DE SEGURANÇA”.AIT regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela proprietária legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E350000301** por “**DEIXAR O PASSAGEIRO DE USAR CINTO DE SEGURANÇA**” na data de **25/02/2024**, na Rod. BA 523 Km 23 AC. MATARIPE - MADRE DE DEUS.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, que aponta em seu recurso meras alegações, não juntando provas cabais suficientes para afastar a legitimidade do ato administrativo.

O Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer esta JARI, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Quanto ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso direcionado a esta JARI, tal ato já foi postulado tempestivamente adotada de ofício pelo órgão autuador. No que concerne ao mérito recursal, malgrado o Recorrente tente negar o cometimento da infração, não trouxe aos autos qualquer prova passível de modificar a pretensão Estatal fato, que por si só já ratifica a regularidade da lavratura do auto de infração. Caso seja iniciada ou encerrada quando a faixa estiver contínua, a manobra deve ser considerada irregular, por não haver exceção no que dispôs a norma do inciso V do artigo 203 do CTB.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não contrariado pelo Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, **como a de natureza grave que é o caso dos autos**, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E350000301, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, conforme dados contidos no AIT.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Sendo assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E350000301 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **E350000301** válido, mantendo-se a responsabilidade de **MESSIAS SANTOS SOUZA** pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de junho de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI